

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Oitava Secção Alargada)

11 de Junho de 2009*

No processo T-300/02,

Azienda Mediterranea Gas e Acqua SpA (AMGA), com sede em Gênes (Itália),
representada por L. Radicati di Brozolo e M. Merola, advogados,

recorrente,

apoiada por:

ASM Brescia SpA, com sede em Brescia (Itália), representada por G. Caia, V. Salvadori,
N. Pisani e F. Capelli, advogados,

interveniente,

* Língua do processo: italiano.

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por V. Di Bucci, na qualidade de agente,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação dos artigos 2.º e 3.º da Decisão 2003/193/CE da Comissão, de 5 de Junho de 2002, auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público (JO L 77, p. 21),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Oitava Secção Alargada),

composto por: M. E. Martins Ribeiro, presidente, D. Šváby, S. Papasavvas, N. Wahl (relator) e A. Dittrich, juízes,

secretário: J. Palacio González, administrador principal,

vistos os autos e após a audiência de 16 de Abril de 2008,

II - 1740

profere o presente

Acórdão

Antecedentes do litígio

- 1 A recorrente, a Azienda Mediterranea Gas e Acqua SpA (AMGA), é uma sociedade de capitais detida a 51,01% pelo município de Gênês (Itália). Criada em 1995 a partir da transformação da empresa municipalizada do mesmo nome, desenvolve actividades quer no sector da energia, em especial como fornecedor de serviços de distribuição de gás, de instalação de aquecimento, de distribuição de calor produzido através de centrais de co-geração, quer no sector da água, nomeadamente na medida em que fornece serviços de distribuição, recolha e tratamento de águas residuais. Exerce as suas actividades no município de Gênês.

Quanto ao quadro jurídico nacional

- 2 A legge n.º 142 ordinamento delle autonomie locali (Lei n.º 142 relativa à organização das autonomias locais, de 8 de Junho de 1990, GURI n.º 135, de 12 de Junho de 1990, a seguir «Lei n.º 142/90») introduziu em Itália uma reforma dos instrumentos de organização legais colocados à disposição dos municípios para a gestão dos serviços públicos, nomeadamente nos sectores da distribuição da água, gás, electricidade e transportes. O artigo 22.º da referida lei, como alterado, estabeleceu a possibilidade de os municípios criarem sociedades sob diferentes formas jurídicas a fim de prestarem serviços públicos. Entre elas consta a constituição de sociedades comerciais ou de sociedades de responsabilidade limitada com participação maioritária de capital público (a seguir «sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90»).

3 Neste contexto, ao abrigo do artigo 9.º-A da legge n.º 488 di conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 1.º luglio 1986, n.º 318, recante provvedimenti urgenti per la finanza locale (Lei n.º 488 relativa à conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 318, de 1 de Julho de 1986, que introduz medidas urgentes a favor das finanças locais, de 9 de Agosto de 1986, GURI n.º 190, de 18 de Agosto de 1986), foram concedidos, entre 1994 e 1998, empréstimos a uma taxa de juro especial pela Cassa Depositi e Prestiti (a seguir «CDDPP») às sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 que eram fornecedoras de serviços públicos (a seguir «empréstimos da CDDPP»).

4 Além disso, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 3.º, n.ºs 69 e 70, da legge n.º 549 (su) misure di razionalizzazione della finanza pubblica (Lei n.º 549 relativa às medidas de racionalização das finanças públicas, de 28 de Dezembro de 1995, suplemento ordinário do GURI n.º 302, de 29 de Dezembro de 1995, a seguir «Lei n.º 549/95») e do decreto-legge n.º 331 (su) armonizzazione delle disposizioni in materia di imposte sugli oli minerali, sull'alcole, sulle bevande alcoliche, sui tabacchi lavorati e in materia di IVA con quelle recate da direttive CEE e modificazioni conseguenti a detta armonizzazione, nonché disposizioni concernenti la disciplina dei centri autorizzati di assistenza fiscale, le procedure dei rimborsi di imposta, l'esclusione dall'ILOR dei redditi di impresa fino all'ammontare corrispondente al contributo diretto lavorativo, l'istituzione per il 1993 di un'imposta erariale straordinaria su taluni beni ed altre disposizioni tributarie (Decreto-Lei n.º 331 relativo à harmonização das disposições em matéria de impostos em diversos domínios, de 30 de Agosto de 1993, GURI n.º 203, de 30 de Agosto de 1993, a seguir «Decreto-Lei n.º 331/93»), foram introduzidas a favor das sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 as seguintes medidas:

- a isenção de todos os impostos sobre as injeções relativas à transformação de empresas especiais e de empresas municipalizadas em sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 (a seguir «isenção dos impostos sobre as injeções»);
- a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento da empresa, isto é, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e o imposto local sobre o rendimento, não para além do exercício fiscal de 1999 (a seguir «isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento»).

Procedimento administrativo

- 5 Na sequência de uma denúncia relativa às referidas medidas, a Comissão pediu, por cartas de 12 de Maio, 16 de Junho e 21 de Novembro de 1997, informações a este propósito às autoridades italianas.

- 6 Por carta de 17 de Dezembro de 1997, as autoridades italianas forneceram uma parte das informações solicitadas. Além disso, realizou-se uma reunião, a pedido das autoridades italianas, em 19 de Janeiro de 1998.

- 7 Por carta de 17 de Maio de 1999, a Comissão notificou às autoridades italianas a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE. Essa decisão foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO 1999, C 220, p. 14).

- 8 Após ter recebido observações de terceiros interessados e das autoridades italianas, a Comissão pediu repetidamente a estas últimas informações complementares. Realizaram-se também encontros entre, por um lado, a Comissão e, por outro, as autoridades italianas e os terceiros interessados intervenientes.

- 9 Certas sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90, como a recorrente, a ACEA SpA e a AEM SpA, que interpuseram, por outro lado, recurso de anulação da decisão objecto do presente processo (processos T-297/02 e T-301/02) afirmaram, nomeadamente, que os três tipos de medidas em causa não constituíam auxílios de Estado.

- 10 As autoridades italianas e a Confederazione Nazionale dei Servizi (Confservizi), confederação que agrupa, nomeadamente, sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 e empresas especiais municipais em Itália aderiram, no essencial, a esta posição.
- 11 Em contrapartida, o Bundesverband der deutschen Industrie eV (BDI), associação alemã da indústria e dos prestadores de serviços a ela relativos, considerou que as medidas em causa podiam provocar distorções de concorrência não só em Itália como também na Alemanha.
- 12 Do mesmo modo, a Gas-it, associação italiana de operadores privados do sector da distribuição de gás, declarou que as medidas em causa, em especial a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento, constituíam auxílios de Estado.
- 13 Em 5 de Junho de 2002, a Comissão adoptou a Decisão 2003/193/CE, auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 (JO L 77, p. 21, a seguir «decisão impugnada»).

Decisão impugnada

- 14 A Comissão salienta, antes de mais, que a sua análise diz respeito apenas aos regimes de auxílios de alcance geral instituídos pelas medidas controvertidas e não às medidas individuais de auxílio concedidas a empresas individuais, ainda que a sua análise na decisão impugnada seja geral e abstracta. A este propósito, declara que a República Italiana «não conferiu vantagens fiscais numa base individual e não [lhe] notificou [...] qualquer caso individual de auxílio fornecendo-lhe todas as informações necessárias para o poder avaliar». A Comissão indica que se considera, por conseguinte, obrigada a um exame geral e abstracto dos regimes em causa, tanto relativamente à sua qualificação como relativamente à questão da sua compatibilidade com o mercado comum (considerandos 42 a 45 da decisão impugnada).

- 15 Segundo a Comissão, os empréstimos da CDDPP e a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento (a seguir, conjuntamente, «medidas em causa») são auxílios de Estado. Efectivamente, a concessão, através de recursos de Estado, de tais vantagens às sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 tem por efeito reforçar a sua posição concorrencial relativamente a todas as outras empresas que pretendam fornecer os mesmos serviços (considerandos 48 a 75 da decisão impugnada). As medidas em causa são incompatíveis com o mercado comum uma vez que não satisfazem as condições do artigo 87.º, n.ºs 2 e 3, CE nem as condições do artigo 86.º, n.º 2, CE, e violam, além disso, o artigo 43.º CE (considerandos 94 a 122 da decisão impugnada).
- 16 Em contrapartida, segundo a Comissão, a isenção dos impostos sobre as injeções de capital não constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, uma vez que esses impostos são devidos no momento da criação de um novo organismo económico ou da transferência de activos entre vários organismos económicos. Ora, de um ponto de vista substantivo, as empresas municipalizadas, por um lado, e as sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90, por outro, consubstanciam o mesmo organismo económico. Assim, a isenção dos referidos impostos a seu favor é justificada pela natureza ou pela economia do sistema (considerandos 76 a 81 da decisão impugnada).
- 17 O dispositivo da decisão impugnada está redigido do seguinte modo:

«Artigo 1.º

A isenção de impostos sobre as injeções de capital [...] não constitui auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º [CE] [...].

Artigo 2.º

A isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento [...] e as vantagens decorrentes dos empréstimos [da CDDPP] [...] constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do [CE] [...].

Os referidos auxílios não são compatíveis com o mercado comum.

Artigo 3.º

A Itália tomará todas as medidas necessárias para recuperar junto dos respectivos beneficiários o auxílio referido no artigo 2.º e já ilegalmente colocado à respectiva disposição.

A recuperação deve ser efectuada sem demora e de acordo com os procedimentos de direito nacional, sempre que estes permitam a execução imediata e efectiva da decisão [impugnada].

A recuperação dá lugar ao cálculo de juros a partir da data em que o auxílio foi posto à disposição dos beneficiários, até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo d[a] equivalente subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

[...]»

Tramitação processual e pedidos das partes

- 18 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Setembro de 2002, a recorrente interpôs o presente recurso.
- 19 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 2 de Janeiro de 2003, a ASM Brescia SpA pediu para intervir no presente processo em apoio dos pedidos da recorrente. Por despacho de 12 de Maio de 2003, o presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal (antiga composição) admitiu esta intervenção. A interveniente apresentou o seu articulado de intervenção e as outras partes apresentaram observações sobre os mesmos nos prazos estabelecidos.
- 20 Por requerimento separado entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 6 de Janeiro de 2003, a Comissão suscitou uma excepção de inadmissibilidade ao abrigo do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal.
- 21 Em 14 de Março de 2003, a recorrente apresentou as suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade.
- 22 Em 8 de Agosto de 2002, a República Italiana também interpôs recurso de anulação no Tribunal de Justiça da decisão impugnada, registado sob o número C-290/02. O Tribunal de Justiça declarou que esse recurso e os recursos nos processos T-292/02, T-297/02, T-300/02, T-301/02 e T-309/02 tinham o mesmo objecto, ou seja, a anulação da decisão impugnada, e eram conexos, já que os fundamentos apresentados em cada

um deles coincidiam em larga medida. Por despacho de 10 de Junho de 2003, o Tribunal de Justiça suspendeu a instância no processo C-290/02, nos termos do artigo 54.º, terceiro parágrafo, do seu Estatuto, até que seja proferida a decisão do Tribunal de Primeira Instância que ponha fim à instância nos processos T-292/02, T-297/02, T-300/02, T-301/02, T-309/02 e T-189/03.

- 23 Por despacho de 8 de Junho de 2004, o Tribunal de Justiça decidiu remeter o processo C-290/02 ao Tribunal de Primeira Instância, que passou a ser competente para decidir os recursos dos Estados-Membros contra a Comissão, nos termos das disposições do artigo 2.º da Decisão 2004/407/CE, Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera os artigos 51.º e 54.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça (JO L 132, p. 5). Deste modo, este processo foi registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância sob o número T-222/04.
- 24 Por despacho de 5 de Agosto de 2004, o Tribunal de Primeira Instância decidiu conhecer da excepção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão com a apreciação do mérito da causa.
- 25 Com base no relatório do juiz relator, o Tribunal (Oitava Secção Alargada) decidiu dar início à fase oral e, no âmbito das medidas de organização do processo previstas no artigo 64.º do Regulamento de Processo, colocou, por escrito, perguntas às partes, a que estas responderam no prazo fixado.
- 26 Por despacho do presidente da Oitava Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Março de 2008, os processos T-292/02, T-297/02, T-300/02, T-301/02, T-309/02, T-189/03 e T-222/04 foram apensos para efeitos da fase oral, nos termos do artigo 50.º do Regulamento de Processo.
- 27 Foram ouvidas as alegações das partes e as suas respostas às perguntas do Tribunal na audiência de 16 de Abril de 2008.

28 A recorrente, apoiada pela interveniente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível;

- anular os artigos 2.º e 3.º da decisão impugnada no que respeita à isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento;

- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

29 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o recurso inadmissível;

- a título subsidiário, negar provimento ao recurso;

- condenar a recorrente e a interveniente no pagamento das despesas.

Quanto à admissibilidade

Argumentos das partes

- 30 A Comissão contesta a legitimidade da recorrente na medida em que a decisão impugnada não lhe diz individualmente respeito, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE.
- 31 A Comissão afirma, no essencial, que a decisão impugnada deve ser qualificada de acto de alcance geral na medida em que diz respeito a um regime de auxílios e, portanto, a um número indeterminado e indeterminável de empresas definidas em função de um critério geral, como a sua pertença a uma categoria de empresas. Em sua opinião, o alcance geral e, logo, a natureza normativa de um acto não é prejudicado pela possibilidade de se determinar com maior ou menor precisão o número ou até a identidade dos sujeitos jurídicos a que se aplica em determinado momento, desde que se comprove que essa aplicação é efectuada em virtude de uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto e relacionada com o seu objectivo.
- 32 Segundo a Comissão, para que um acto de alcance geral diga individualmente respeito a um particular, esse acto deve prejudicar os seus direitos específicos ou a instituição sua autora deve estar obrigada a ter em conta as consequências desse acto sobre a situação do referido particular. A Comissão considera, entretanto, que não é o que acontece no caso em apreço. Efectivamente, a decisão impugnada teve repercussões na situação de todas as empresas que beneficiaram das medidas em causa. Por conseguinte, não há violação dos direitos específicos de certas empresas que possam diferenciar-se relativamente a qualquer outra empresa beneficiária das medidas em causa. Por outro lado, aquando da adopção da decisão impugnada, a Comissão não devia nem podia ter em conta consequências da sua decisão na situação de uma empresa precisa. Nem a declaração de incompatibilidade nem a ordem de recuperação contidas na decisão impugnada se referem à situação de beneficiários individuais.

- 33 Segundo a Comissão, a sua análise é confirmada pela jurisprudência existente no domínio dos auxílios de Estado, segundo a qual o facto de se ser o beneficiário de um regime de auxílios declarado incompatível com o mercado comum não basta para demonstrar a afectação individual na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE.
- 34 Em sua opinião, processos mais recentes não põem em causa a jurisprudência consolidada. Segundo a Comissão, a solução adoptada no acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2000, Itália e Sardegnia Lines/Comissão (C-15/98 e C-105/99, Colect., p. I-8855, a seguir «acórdão Sardegnia Lines»), não pode ser aplicada a todos os recursos dos beneficiários de um regime de auxílios declarado ilegal e incompatível e cuja recuperação tenha sido ordenada. Esta conclusão impõe-se, em particular, quando, como no caso em apreço, o regime de auxílios em causa foi analisado em termos abstractos. Além disso, no processo que deu lugar ao acórdão Sardegnia Lines, a recorrente beneficiou, na realidade, de um auxílio individual, porque se tratava de uma vantagem concedida por força de um acto adoptado com base numa lei regional caracterizada por um amplo poder discricionário. Acresce que essa situação foi objecto de uma análise atenta ao longo do procedimento formal de investigação.
- 35 Os factos do caso em apreço diferem também dos que deram lugar ao acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 2004, Itália/Comissão (C-298/00 P, Colect., p. I-4087, a seguir «acórdão Alzetta»), na medida em que, no presente processo, a Comissão não conhecia o número exacto nem a identidade dos beneficiários dos auxílios em causa, nem dispunha de todas as informações relevantes e não conhecia o montante do auxílio concedido em cada um dos casos. Além disso, neste caso a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento aplica-se automaticamente, enquanto os auxílios em causa no processo que deu lugar ao acórdão Alzetta tinham sido concedidos através de um acto posterior.
- 36 Contrariamente às afirmações da recorrente, não é o conhecimento da identidade de uma empresa que importa para efeitos de admissibilidade, mas o facto de se ter chamado a atenção da Comissão para as características do caso em apreço adequadas para justificar uma análise individual. Ora, na decisão impugnada, a Comissão indicou que não lhe tinha sido fornecida nenhuma informação que demonstrasse que, relativamente à recorrente, a medida em causa não constituía um auxílio ou constituía um auxílio existente ou compatível com o mercado comum.

- 37 De qualquer modo, nem o facto de ter participado no procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, nem a ordem de recuperação contida na decisão impugnada bastam, segundo a Comissão, para individualizar a recorrente. Com efeito, uma vez que os recursos dos potenciais beneficiários de um regime de auxílios notificado não são admissíveis na acepção do artigo 230.º CE, o mesmo devia acontecer com os dos beneficiários de um regime de auxílios não notificado.
- 38 Por fim, o facto de declarar inadmissível o recurso da recorrente no caso em apreço não viola o princípio da protecção jurisdiccional efectiva, porque as vias de recurso previstas pelos artigos 241.º e 243.º CE são suficientes (acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 2002, Unión de Pequeños Agricultores/Conselho, C-50/00 P, Colect., p. I-6677).
- 39 A recorrente afirma que a decisão impugnada lhe diz individualmente respeito, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, uma vez que é uma sociedade constituída ao abrigo da Lei n.º 142/90, logo uma empresa abrangida pelo regime de auxílios em causa nessa decisão e cuja recuperação foi ordenada.
- 40 A recorrente contesta o facto de a decisão impugnada constituir um acto de alcance geral. A este propósito, a recorrente considera que a afirmação da Comissão segundo a qual a decisão impugnada respeita a um número indeterminado e indeterminável de empresas é errada. Com efeito, em sua opinião, trata-se, pelo contrário, de um grupo fechado, a saber, o das empresas municipalizadas convertidas em sociedades constituídas ao abrigo da Lei n.º 142/90 que iniciaram as suas actividades antes de 31 de Dezembro de 1999. O seu número é ainda mais limitado se se tiver em conta o facto de, por definição, a vantagem resultante da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento só se poder aplicar às empresas que, ao longo desse período, realizavam lucros.
- 41 A recorrente acrescenta que mesmo admitindo que a decisão impugnada seja qualificada de acto de alcance geral, deve, todavia, considerar-se que lhe diz individualmente respeito. A Comissão devia ter tido em conta a situação especial da

recorrente, uma vez que a medida em causa afectou de modo diferente cada uma das pessoas a que foi aplicada e que a situação de cada beneficiário variava consideravelmente.

42 Além disso, resulta claramente da jurisprudência, nomeadamente do acórdão Sardegna Lines, que os auxílios individuais que foram concedidos a título de um regime geral de auxílios declarado incompatível com o mercado comum e cuja recuperação a Comissão ordenou afectam individualmente os seus beneficiários efectivos. Por outro lado, a recorrente era conhecida da Comissão, tanto mais que é expressamente mencionada por várias vezes na decisão impugnada.

43 A argumentação da Comissão relativa à distinção entre os auxílios notificados e os auxílios não notificados não põe em causa esta conclusão. Efectivamente, segundo a jurisprudência, só a distinção entre os auxílios pagos e os auxílios não pagos é relevante.

44 A interveniente adere, no essencial, à posição e à argumentação da recorrente no que respeita à questão da admissibilidade do recurso.

Apreciação do Tribunal de Primeira Instância

45 De acordo com o artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, uma pessoa singular ou colectiva só pode interpor recurso de uma decisão dirigida a outra pessoa se a referida decisão lhe disser directa e individualmente respeito.

46 No que diz respeito à ligação individual exigida pela referida disposição, é jurisprudência constante que uma pessoa singular ou colectiva que não seja a destinatária de uma decisão só pode afirmar que esta lhe diz individualmente respeito se a afectar devido a certas qualidades que lhe são próprias ou a uma situação de facto que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim a individualiza de maneira análoga à do destinatário (acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão*, 25/62, *Colect.* 1962-1964, p. 279, e de 2 de Abril de 1998, *Greenpeace Council e o./Comissão*, C-321/95 P, *Colect.*, p. I-1651, n.º 7 e 28).

47 O Tribunal de Justiça considerou assim que uma empresa não pode, em princípio, impugnar uma decisão da Comissão que proíbe um regime de auxílios sectorial se essa decisão apenas lhe diz respeito em virtude de pertencer ao sector em questão e da sua qualidade de potencial beneficiário do referido regime. Com efeito, esta decisão apresenta-se, em relação à empresa recorrente, como uma medida de alcance geral que se aplica a situações determinadas objectivamente e que comporta efeitos jurídicos em relação a uma categoria de pessoas consideradas de modo geral e abstracto (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, *Van der Kooy e o./Comissão*, 67/85, 68/85 e 70/85, *Colect.*, p. 219, n.º 15, e acórdão *Alzetta*, n.º 37, e jurisprudência aí referida).

48 Porém, nos n.ºs 34 e 35 do acórdão *Sardegna Lines*, o Tribunal de Justiça decidiu também que, uma vez que a decisão em causa dizia respeito à *Sardegna Lines* não só enquanto empresa do sector do transporte marítimo da Sardenha, potencialmente beneficiária do regime de auxílios aos armadores sardos, mas também enquanto beneficiária efectiva de um auxílio individual concedido ao abrigo desse regime e cuja recuperação fora ordenada pela Comissão, a referida decisão dizia-lhe individualmente respeito, pelo que era admissível o recurso que esta tinha interposto dessa decisão (v. também, neste sentido, acórdão *Alzetta*, n.º 39).

49 Por conseguinte, há que verificar se a recorrente tem a qualidade de beneficiária efectiva de um auxílio individual concedido ao abrigo de um regime sectorial, cuja recuperação a Comissão ordenou (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 2007, *Salvat père & fils e o./Comissão*, T-136/05, *Colect.*, p. II-4063, n.º 70).

50 Ora, resulta da resposta da República Italiana e da resposta da recorrente às questões escritas colocadas pelo Tribunal a este propósito que esta última, ao longo do período em causa, realizou exclusivamente perdas. Assim, a decisão impugnada não diz individualmente respeito à beneficiária, que não beneficiou da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento.

51 Resulta do exposto que o presente recurso deve ser julgado inadmissível.

Quanto às despesas

52 Por força do disposto no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a recorrente sido vencida, há que condená-la nas despesas, em conformidade com o pedido da Comissão.

53 Nos termos do artigo 87.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento de Processo, a interveniente suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Oitava Secção Alargada)

decide:

- 1) **O recurso é julgado inadmissível.**
- 2) **A Azienda Mediterranea Gas e Acqua SpA (AMGA) é condenada a suportar as suas despesas, bem como as da Comissão.**
- 3) **A ASM Brescia SpA suportará as suas próprias despesas.**

Martins Ribeiro

Šváby

Papasavvas

Wahl

Dittrich

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2009.

Assinaturas